



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0001323-30.2009.815.0261

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Antônio Mamede da Costa (Adv. Manoel Wewerton F. Pereira – 12.258)

APELADOS: Aurélio Queiroz de Magalhães e outra (Adv. José Marcílio Batista – 8.535)

**APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.**

**- Deserto o recurso apelatório quando inexistente prova do pagamento do preparo recursal, mormente quando, após devidamente intimada a parte insurgente para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, deixa de se desincumbir da demonstração do preparo ou dos elementos ao deferimento da Justiça Gratuita.**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto por Antônio Mamede da Costa contra sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó, nos autos da ação de imissão na posse movida pelo apelante em face de Aurélio Queiroz Magalhães e outra, apelados.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo*, Exma. Isabella Joseanne Assunção Lopes Andrade de Souza, extinguiu o feito com resolução de mérito, à luz do artigo 487, inciso II, do CPC, por entender pela prescrição.

Irresignado com o provimento singular *a quo*, o autor ofertou suas razões recursais, argumentando, em apertada síntese: a inoccorrência da prejudicial da prescrição, por ocasião de sua interrupção mediante despacho citatório, retroativo à data da propositura da demanda, nos termos do artigo 202, inciso I, do CPC; a salutar garantia da segurança jurídica, para fins de realização de direitos fundamentais.

Vindo-me os autos conclusos, foi determinada, em exame sobre a dispensa do recolhimento do preparo recursal, conforme art. 99, § 2º, do CPC, a intimação do recorrente para apresentar documentos aptos à prova da necessidade de justiça gratuita (declarações de IRPF, extratos bancários e comprovantes de renda) ou,

alternativamente, para recolher as custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ato contínuo, houve o decurso do prazo sem qualquer resposta do apelante, consoante certidão juntada à fl. 221 dos presentes autos

**É o relatório. Decido.**

Compulsando-se os autos, tenho que o recurso não se credencia ao conhecimento, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, segundo art. 1007 do CPC:

**Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.**

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, é salutar informar que a falta de realização do preparo recursal é bastante a fulminar o recurso, nos termos da inteligência *supra*.

Máxime porque não restaram provados, *in casu*, os requisitos ao deferimento da Justiça Gratuita, eis que, ainda após instado o apelante a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, com a juntada das três últimas declarações do IRPF e dos três últimos extratos bancários e comprovantes de renda, o recorrente persistira inerte, não cumprindo o despacho.

A esse respeito, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo após oportunizada a apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira, a parte insurgente não logrou desincumbir de tal ônus, sequer, recolher as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inc. III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator **“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**.

Isso posto, **não conheço do recurso apelatório, nos termos do art. 932, III, combinado com o art. 1007, ambos do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**